



PROJETO DE LEI N.º 1.529-A, DE 2015

(Do Sr. Adail Carneiro)

Dispõe sobre a renovação das frotas das empresas prestadoras de serviço de locação de veículos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviço de locação de veículos leves proibidas de utilizar automóveis com mais de dois anos, contados da data de sua aquisição junto à montadora.

Art. 2º Em licitações e contratos para a aquisição ou aluguel de veículos, a Administração Pública deverá observar a vedação prevista no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os automóveis utilizados pelas locadoras de veículos são expostos a circunstâncias peculiares. Entre elas, destaca-se o fato de rapidamente atingirem alta quilometragem e sua condução por motoristas que, naturalmente, não têm incentivos para terem com o carro o mesmo cuidado com que tratam seus próprios bens, em razão de não precisarem arcar com custos decorrentes do desgaste do veículo locado no longo prazo.

Tal conjuntura contribui para sua deterioração relativamente alta, se comparada à dos veículos de passeio em geral. Por sua vez, isso aumenta exponencialmente o perigo a que estão expostos não apenas os locatários, como também aqueles que com eles dividem nossas ruas e estradas.

Nos casos em que determinada atividade expõe a elevado risco os cidadãos, a intervenção estatal de natureza preventiva é desejável. É que, em tais hipóteses, a reparação posterior de eventual dano, em geral, não é suficiente para reparar as perdas ocorridas.

Esse é o caso da locação de veículos. Afinal, acidentes rodoviários frequentemente provocam lesões graves ou mesmo o óbito de pessoas.

Com a imposição do dever de troca da frota a cada dois anos, esse projeto de lei contribuirá para aumentar a segurança no trânsito e resguardar a integridade física dos que utilizam as vias e estradas do País.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.

Deputado ADAIL CARNEIRO PHS/CE

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.529, de 2015, de autoria do ilustre

deputado Adail Carneiro, tem por objetivo criar regras para a renovação das frotas

das empresas prestadoras de serviço de locação de veículos.

O artigo 1° dispõe que as empresas locadoras de veículos

ficarão proibidas de utilizar automóveis com mais de dois anos de uso, contados de

sua aquisição junto à montadora.

O artigo 2° estabelece que a Administração Pública deverá

observar o que dispõe o artigo anterior em suas licitações e contratos.

Por fim, o artigo 3° estipula o prazo de 60 (sessenta) dias para

que a lei entre em vigor.

A proposição será analisada pela Comissão de

Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que deliberará sobre o mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do

RICD. Trata-se de proposição que tramita em regime conclusivo.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas

emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na justificativa da proposição em comento, o nobre deputado

Adail Carneiro aduz que os automóveis de locadoras são expostos a circunstâncias

peculiares que fazem com que atinjam rapidamente alta quilometragem, além de

serem conduzidos por motoristas que não têm incentivos para zelar pelo veículo

como seus próprios bens.

Dessa forma, acrescenta o autor, os veículos se deterioram

com mais rapidez, aumentando os riscos tanto para os locatários, quanto para quem

com eles divide ruas e estradas. Isso justificaria a intervenção estatal de forma

preventiva, afirma.

Julgamos meritória a proposição apresentada pelo nobre autor,

todavia, consideramos prudente estabelecer uma quilometragem a partir da qual o veículo deverá ser trocado, independentemente do tempo de uso. Isso se deve ao fato de o desgaste do automóvel ser proporcionado por sua rodagem efetivamente,

e não apenas pelo tempo decorrido após sua aquisição.

Nesse sentido, considerando que a rodagem de um automóvel

de locadora costuma ser, em média, superior a de um particular, adotamos 120.000

(cento e vinte mil) quilômetros como marca que não deve ser ultrapassada pelos automóveis alugados pelas locadoras, que corresponde a 25% de acréscimo sobre a

quilomotragom módia do um automóvol particular pas grandos motrópolos

quilometragem média de um automóvel particular nas grandes metrópoles

brasileiras.

Decorridos dois anos de uso, ou 120.000 km rodados, as

locadoras terão a possibilidade de revenda do veículo, fazendo com que o valor

residual amortize o valor investido no veículo, permitindo um payback mais

vantajoso para o negócio.

Esses veículos possivelmente estarão no período de garantia e

terão realizado as revisões programadas, o que confere segurança ao comprador.

Além disso, como as locadoras adquirem os veículos com desconto junto às

montadoras, poderão praticar preço inferior ao de mercado, por ocasião da revenda,

repassando esse desconto para o comprador.

Vale dizer que essa prática já é comum no mercado. Não só os

grandes grupos como as locadoras regionais têm ingressado no mercado de

revenda de seminovos. Isso mostra que a proposição em discussão se coaduna com

as práticas do mercado.

Via de regra, não há assimetria de informações, haja vista que

as revendedoras utilizam o nome fantasia das locadoras, ficando claro para o

consumidor que se trata de um carro proveniente da frota da locadora associada

àquela revenda.

Segundo a imprensa especializada, os carros batidos ou com

necessidade de reparos sérios são normalmente reparados e encaminhados a leilão,

ficando o consumidor, dessa forma, menos susceptível a adquirir um carro

desvalorizado por danos que ele não conseguiria identificar, mas que os

especialistas identificariam numa futura revenda.

No que diz respeito ao artigo 2º, que trata da contratação de

veículos pela Administração Pública, a principal finalidade é resguardar a aplicação

do dinheiro público em veículos que se encontrem em bom estado de uso, de modo

a manter a continuidade da prestação do serviço público ao cidadão.

Importa dizer que a obrigação imposta às locadoras de manter

frota com menos de 2 (dois) anos de uso, ou 120.000 (cento e vinte) quilômetros

rodados, já alberga a contratação pública, do contrário a contratação seria ilegal,

passível, portanto, de anulação do procedimento licitatório e, por consequência, do

contrato.

Por essa razão, propomos que os prestadores de serviço de

transporte também se submetam à obrigação que a proposição pretende trazer ao

mundo jurídico. Pois tem sido cada vez mais comum a contratação do serviço de

transporte em detrimento da locação de veículo.

Salientamos que a frota destinada ao consumidor corporativo

(empresas e governo) costuma ser adquirida exclusivamente para esse propósito,

sendo entregue ao locatário imediatamente após a aquisição, ficando a sua

disposição enquanto durar o contrato.

Os contratos de locação de veículos firmados pela

Administração Pública costumam ser enquadrados como contratos de natureza

continuada, vigendo por até 60 meses, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.666, de

1.993.

Isso confere ao locador uma taxa de locação de 100%,

possibilitando-lhe um payback melhor que o da frota destinada aos outros tipos de

locação. Ademais, o locador somente investirá na frota veicular que entregará à

Administração após a adjudicação do objeto, o que lhe permite fazer um

investimento com retorno garantido, reduzindo sobremaneira o risco do negócio.

Para manter essa essência do negócio e não imputar riscos às

empresas do segmento antes da celebração do contrato, propomos que os editais

licitatórios não exijam a existência de frota com menos de dois anos por ocasião da

fase de habilitação. Tampouco logo após a adjudicação, posto que é mero direito

subjetivo e, a aquisição de uma nova frota de veículos para uma licitação que pode

ser suspensa depois, digamos que por um contingenciamento orçamentário, ensejaria uma despesa alta para a empresa, sem a correspondente receita que

esperava como contrapartida.

Nesse sentido, torna-se prudente exigir, em cláusula

contratual, que a empresa apresente a comprovação entre a celebração do contrato

e o prazo determinado para início da prestação do serviço, ensejando seu

descumprimento inexecução do contrato, com as consequências contratuais e

previstas em lei ou regulamento.

Vale destacar que, ainda que pareça óbvio, deve-se disciplinar

a necessidade de se manter, ao longo da vigência do contrato, veículos com menos

de dois anos. Isso evitaria uma interpretação equivocada da pretensa lei, no sentido

de que o veículo precisa ter menos de dois anos somente no momento da

comprovação de tal condição. Ao contrário desse entendimento, o veículo deverá

ser trocado assim que completar dois anos, ou 120.000 (cento e vinte mil)

quilômetros.

Seria mais justo se a referência da contagem da idade do

veículo fosse a data de entrega aposta no documento fiscal que o faturou, a fim de

evitar situações corriqueiras em que o veículo demora a ser entregue após seu

faturamento. Isso ocasionaria um injusto "envelhecimento" do veículo.

Por fim, dada a necessidade de ajuste em todo o mercado de

locação de automóveis, julgamos conveniente adotar o prazo de dois anos para que,

em se tornando lei, entre em vigor.

Diante de tais argumentos, propomos a aprovação, no mérito,

do Projeto de Lei nº 1.529, de 2015, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2015.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

PTB/PE - Relator

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL 1529-A/2015

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.529, DE 2015.

Dispõe sobre critérios para renovação de frota de locadoras de veículos e contratação de empresas prestadoras de serviço de transporte e locação de veículos pela Administração Pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para renovação de frota de empresas locadoras de veículos, bem como para contratação de serviços de transporte e locação de veículos pela Administração Pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se à locação de veículos de passageiros, bem como à contratação de serviço de transporte de pessoas ou coisas, em caráter permanente, e afins.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

 I – locação de veículo: cessão de uso e gozo de veículo ao locatário, com transferência de posse, mediante retribuição;

II – prestação de serviço de transporte: fretamento contínuo de veículo, sem transferência da posse, para transporte de pessoas ou coisas, por requisição do contratante, ao longo da vigência contratual, mediante retribuição.

Art. 3º As empresas locadoras de veículos ficarão proibidas de oferecer aos seus clientes veículos com mais de 2 (dois) anos de uso ou 120.000 (cento e vinte mil) quilômetros rodados, o que vier primeiro.

§ 1º O tempo de uso do veículo será contado a partir da data de recebimento que consta do documento fiscal de sua primeira venda, como veículo novo.

Art. 4º A Administração Pública não poderá contratar veículos com mais de 2 (dois) anos de uso e de 120.000 (cento e vinte mil) quilômetros rodados, em suas licitações de prestação de serviço de transporte e de locação de veículos.

§ 1º O órgão ou a entidade responsável pela licitação deverá estabelecer no instrumento convocatório ou contratual prazo para comprovação da exigência prevista no *caput* deste artigo, que não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias, contados da assinatura do termo contratual.

§ 2º O instrumento contratual deverá prever a substituição dos veículos que ultrapassarem, durante a vigência contratual, 2 (dois) anos de uso ou 120.000 (cento e vinte mil) quilômetros rodados, o que vier primeiro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 2 (dois) anos de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2015.

Deputado JORGE CÔRTE REAL PTB/PE - Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.529/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côrte Real.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Dimas Fabiano, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Renato Molling, Zé Augusto Nalin, Augusto Coutinho , Conceição Sampaio, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Mandetta, Otavio Leite e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N^{Ω} 1.529, DE 2015.

Dispõe sobre critérios para renovação de frota de locadoras de veículos e contratação de empresas prestadoras de serviço de transporte e locação de veículos pela Administração Pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para renovação de frota de empresas locadoras de veículos, bem como para contratação de serviços de transporte e locação de veículos pela Administração Pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se à locação de veículos de passageiros, bem como à contratação de serviço de transporte de pessoas ou coisas, em caráter permanente, e afins.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

 I – locação de veículo: cessão de uso e gozo de veículo ao locatário, com transferência de posse, mediante retribuição;

II – prestação de serviço de transporte: fretamento contínuo de veículo, sem transferência da posse, para transporte de pessoas ou coisas, por requisição do contratante, ao longo da vigência contratual, mediante retribuição.

Art. 3º As empresas locadoras de veículos ficarão proibidas de oferecer aos seus clientes veículos com mais de 2 (dois) anos de uso ou 120.000 (cento e vinte mil) quilômetros rodados, o que vier primeiro.

§ 1º O tempo de uso do veículo será contado a partir da data de recebimento que consta do documento fiscal de sua primeira venda, como veículo novo.

Art. 4º A Administração Pública não poderá contratar veículos com mais de 2 (dois) anos de uso e de 120.000 (cento e vinte mil) quilômetros

rodados, em suas licitações de prestação de serviço de transporte e de locação de veículos.

§ 1º O órgão ou a entidade responsável pela licitação deverá estabelecer no instrumento convocatório ou contratual prazo para comprovação da exigência prevista no *caput* deste artigo, que não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias, contados da assinatura do termo contratual.

§ 2º O instrumento contratual deverá prever a substituição dos veículos que ultrapassarem, durante a vigência contratual, 2 (dois) anos de uso ou 120.000 (cento e vinte mil) quilômetros rodados, o que vier primeiro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 2 (dois) anos de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado JULIO CÉSAR Presidente

FIM DO DOCUMENTO